TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	335832/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC
INTERESSADO:	CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO PROCURADOR:	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 447/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a instauração do processo e a citação dos interessados. Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) e o Fundo de Urbanização de Curitiba, Termo de Convênio S/N/2013, no valor de R$ 53.600.000.00 (cinquenta e três milhões e seiscentos mil reais), relativa aos exercícios de 2013 a 2014, tendo por objeto a operacionalização das ações referentes ao sistema de transporte coletivo metropolitano de passageiros da região metropolitana de Curitiba.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução 603/20 (peça 06) opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes restrições: (i) registro no SIT em atraso; (ii) prestação de contas encaminhada em atraso; (iii) ausência de certidões na formalização; (iv) ausência de certidões nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.5

repasses; (v) repasses fora de vigência; (vi) despesas realizadas fora de vigência; (vii) despesas própria das partes; (viii) ausência de ata de julgamento; (ix) despesas acima do previsto; e, (x) incongruências na avaliação do fiscal.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 09-14 e 31). A URBS – Urbanização de Curitiba S/A ofereceu contraditório às peças 16-24, o senhor *Roberto Gregório da Silva Junior* à peça 14; o senhor *Gil Fernando Bueno Polidoro* às peças 36-39; a COMEC às peças 41-47; o senhor *Luiz Alberto Pereira Alves* à peça 49; e, o senhor *Carlos do Rego Almeida Filho* às peças 51-55 e 62-63.

Alegam em síntese a prescrição da ação nos termos do Prejulgado 26 desta Corte de Contas; e no mérito, a regularidade das contas.

Após análise dos contraditórios e documentos anexados, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 1232/21, peça 67) concluiu pela extinção do feito com julgamento de mérito em razão da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a manifestação das partes processuais ocorreu mais de 6 (seis) anos depois da apresentação da prestação de contas em exame. Para tanto, citou as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado 26 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 70/22, peça 68) acompanhou o opinativo técnico quanto à ocorrência da prescrição punitiva no presente caso, dado o longo lapso temporal em que o processo permaneceu sem o impulso necessário. Enfatizou que diante da procedência da prescrição, o mérito das contas resta prejudicado, razão pela qual propos o encerramento do feito.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos nos autos, verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, uma vez que transcorreu mais de 6 (seis) anos entre a autuação do processo **(16/09/2014)** e a expedição de citação dos interessados **(28/09/2020)**, o que inviabiliza o exercício de suas defesas, tendo em vista o decurso do tempo.

Ademais, o Prejulgado n.º 26 – TCE/PR prevê, expressamente, que em "relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.5

prescrição intercorrente", o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a **prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação**, vejamos:

> "Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, **que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, **o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação,** reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Não obstante, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Neste contexto, não se pode deixar de reconhecer a "dificuldade" e os "impasses" que os interessados possuem para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5, LV da Constituição Federal, em relação a fatos ocorridos há mais de 06 (seis) anos.

Assim, como bem ponderou a unidade técnica (peça 67) e o Ministério Público de Contas (peça 68), entendo despicienda a análise do mérito dos presentes autos, em consonância com julgados recentes deste Tribunal, a exemplo, dos Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Ainda, neste sentido:

> TCU: "A tomada de contas especial deve ser arquivada (art. 212 do Regimento Interno do TCU) se inexistente o débito e se **verificada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que fica afastada a possibilidade de formulação de qualquer juízo de mérito acerca da conduta dos responsáveis, dada a ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular do processo**." Acórdão 10894/2021-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.5

Afinal, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito arguida pelos interessados, mostrando-se inócuo, no presente caso, adentrar na análise da regularidade da presente prestação de contas.

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas **VOTO** pela extinção do feito, com julgamento de mérito (art. 487, II, CPC), em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, com julgamento de mérito (art. 487, II, CPC), em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.5